


# NEWSLETTER



Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais



**We will survive  
coronavirus.**

## **AFINAL, QUANDO É QUE VAI FICAR TUDO BEM?**

### Editorial

Por Susana Gato

Presidente Direção GEDIPE

Desde o início que nos dizem que “vai ficar tudo bem”. Pintámos arco-íris e pusemos nas janelas, cantámos canções em conjunto e batemos palmas à noite, mas ainda não está tudo bem. Após o confinamento, e ainda no mês de Maio, as Produtoras de audiovisual começaram a retomar, lentamente, a sua actividade. Depois de meses a pensar em como subsistir a esta situação, com todas as produções suspensas e interrompidas, foi necessário reconsiderar e reorganizar as empresas.

Como voltar a produzir?

Convenhamos que não basta abrir a porta da “loja” e colocar um álcool gel. É preciso muito mais que isso.

É necessário redefinir modos de trabalho, de preparação, de concepção. Aferir como vamos trabalhar com os figurinos, com a luz, com os cenários, a maquilhagem, o som. Tudo. Como vamos nós pôr tudo a funcionar de novo, de forma diferente, mas que para o espectador pareça exactamente igual? Este foi o desafio que as produtoras tiveram e que tem vindo, a pouco e pouco, a vencer. Com cuidados, segurança e cautelas.

Esta Pandemia “destapou” o que se sabia: o sector é frágil e pouco sustentado e levou todos à frente: profissionais e empresas.

**NESTA EDIÇÃO NÃO PERCA:**

**Editorial - 1**

**Dossiê Jurídico:**  
Direitos de Autor e  
Direitos Conexos: Três  
Diretivas da União  
Europeia - 3

Durante este tempo, a GEDIPE procurou perceber como ajudar, tendo concluído que acelerar as distribuições de direitos seria a melhor forma de levar dinheiro ao sector, cuja tesouraria estava muito debilitada. Foi o que fizemos. No momento em que os produtores mais precisaram, adiantámos prazos e procedemos a pagamentos de modo ainda mais eficaz, porque sabíamos que todas as receitas eram, neste momento, cruciais.

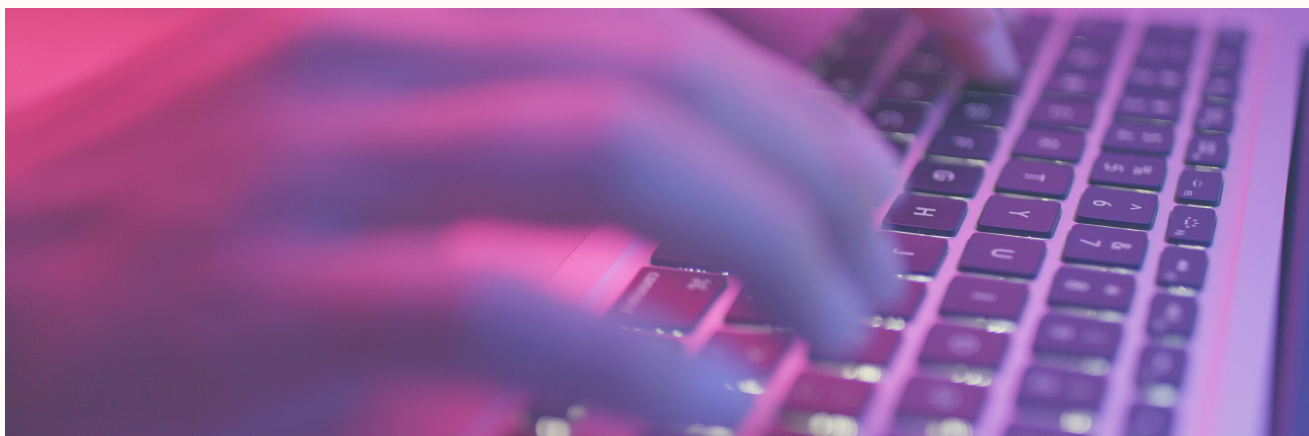
Mas não ficámos por aqui.

Sabemos bem da fragilidade dos colaboradores que todos os dias nos ajudam a produzir os conteúdos que agora os Portugueses queriam consumir mais do que nunca. Afinal, pediam-nos para ficar em casa e a televisão foi, durante longas semanas, a única companhia de muitos.

Assim, e em parceria com a SCML, Audiogest e GDA, decidimos participar monetariamente e de forma robusta, num fundo solidário dirigido a todos os profissionais da cultura, tentando, desta forma, colmatar uma enorme falha que existe no sistema social deste País, que dificulta e, em muitos casos, os impossibilita de aceder a apoios mínimos de subsistência.

Estamos muito felizes por fazer parte desta iniciativa, envolvida num manto de solidariedade e colectivo que a todos nos deve orgulhar.

Na verdade, não sabemos quando vai ficar tudo bem, mas sabemos que, até lá, cá estaremos para acompanhar todos aqueles – empresas e profissionais - que, diariamente, produzem conteúdos que nos entretêm, nos fazem pensar e, sobretudo, nos emocionam. Contem connosco.



## DIREITO DE AUTOR E DIREITOS CONEXOS TRÊS DIRETIVAS DA UNIÃO EUROPEIA

O Direito da União Europeia tem vindo a assumir uma crescente posição de liderança global no domínio da Sociedade da Informação e da chamada Era Digital. Trata-se de uma consequência da clara intenção da Comissão Europeia, sob a coordenação de Ursula Von der Leyen, de estabelecer um verdadeiro Mercado Único Digital, visto como uma verdadeira oportunidade de abolir fronteiras entre os Estados Membros da União Europeia, e de definir um elevado padrão de valores europeus na relação com as distintas Regiões do Mundo, como a América ou a Ásia.

Esses valores europeus assentam na defesa da Liberdade de Expressão e Informação, da Dignidade da Pessoa Humana, na proteção da chamada Soberania Digital, a Autodeterminação Informacional, a Proteção dos Consumidores de bens e serviços digitais, a Igualdade, a Justiça, o combate a todas as formas de discriminação baseadas na raça ou origem étnica, no sexo, na idade, na religião ou credo, na incapacidade ou orientação sexual e a todas as formas de terrorismo.

Por outro lado, a União Europeia tem vindo a criar e a fortalecer um quadro legal muito completo para a defesa e proteção do Direito de Propriedade Intelectual, em particular, o Direito de Autor e os Direitos Conexos.

**Neste âmbito, e com relevo para o setor audiovisual em que a GEDIPE opera, importa referir as três Diretivas da União Europeia que estão atualmente em fase de transposição pelos Estados Membros para os ordenamentos nacionais, bem como os respetivos prazos de transposição.**

- **A primeira, cronologicamente, é a Diretiva (UE) 2018/1808 do P.E. e do Conselho, de 14.11.2018 que altera a Diretiva 2010/13/UE (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) para a adaptar à evolução das realidades do mercado, com prazo de transposição até 19.09.2020.**

- Esta Diretiva vem, sobretudo, introduzir no domínio dos meios de comunicação social audiovisual uma nova categoria de prestadores de serviços, cada vez mais importante na sociedade, que é a de “*fornecedor de plataformas de partilha de vídeos*”, cuja principal característica é a oferta ao público de programas e/ou vídeos gerados pelos utilizadores, em relação aos quais, ao contrário dos serviços de programas de televisão tradicionais e mesmo dos serviços audiovisuais a pedido, o fornecedor do serviço não tem responsabilidade editorial. Apenas procede à sua organização e disponibilização com base em meios automáticos e algoritmos em particular através da respetiva apresentação, identificação e sequenciação.

- A Diretiva vem, contudo, estabelecer regras básicas em matéria de conteúdos a disponibilizar por estas plataformas, a que poderemos chamar as “linhas vermelhas” que não poderão ser ultrapassadas, em ordem à defesa dos públicos menores de idade e dos mais sensíveis, mas também por forma a evitar a difusão de ideias terroristas, material pedófilo, preconceitos racistas ou de alguma maneira discriminatórios, contrários aos direitos fundamentais europeus.

- Assim, é generalizada a todos os serviços de comunicação social audiovisual, com ou sem responsabilidade editorial (seleção de conteúdos e da respetiva forma e/ou sequência de apresentação) a proibição do incitamento à violência ou ao ódio com base na discriminação, o incitamento público à prática de infrações terroristas, sob a capa geral da obrigação de respeito e proteção da Dignidade Humana. Outros tipos de conteúdos, como cenas de violência gratuita e pornografia ou outros suscetíveis de prejudicar o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores, continuarão a só poder ser difundidos em canais de acesso condicionado e terão de ser sujeitos a medidas de proteção rigorosas, v.g. medidas técnicas proporcionais aos danos potenciais dos programas em causa.



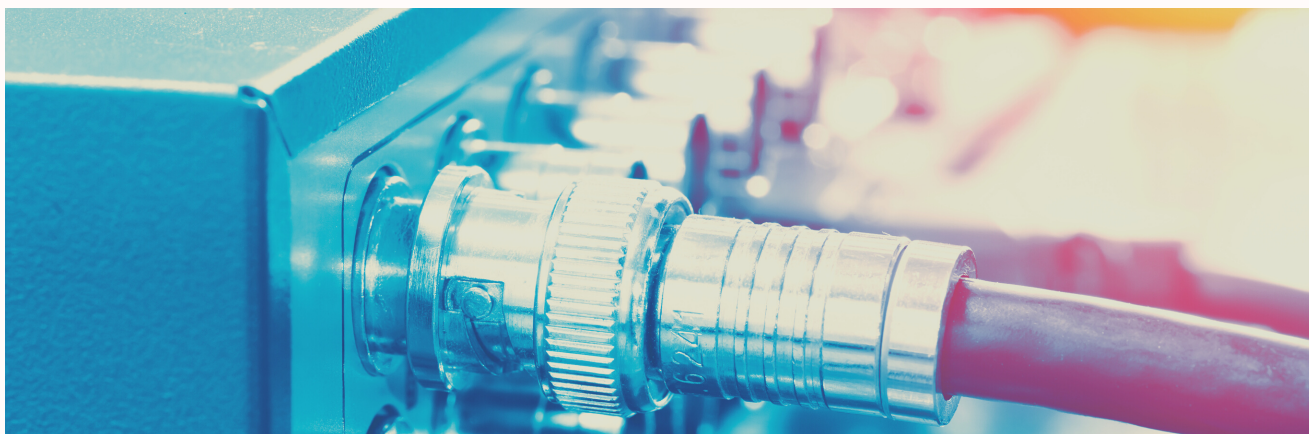
- As comunicações comerciais audiovisuais, tais como a publicidade, o patrocínio, a colocação de produto e as tele vendas, também estão sujeitas a princípios de identificação e separação, sendo que, no caso dos prestadores de serviço de plataforma de partilha de vídeos, o carácter comercial das comunicações deve ser objeto de informação ao público sempre que é o próprio prestador do serviço que as comercializa, vende ou organiza, quando as mesmas são declaradas pelos utilizadores da plataforma e quando as mesmas são do conhecimento do prestador do serviço.

- Assiste-se, assim, sem prejuízo da aplicabilidade a estes operadores de plataforma, do regime de isenção de responsabilidade próprio da Diretiva 2000/31/CE de 08.06 sobre comércio eletrónico (entre nós, constante do Cap. III do Decreto-Lei n.º 7/2004 de 07.01), a uma progressiva tendência para fazer depender esta isenção de responsabilidade civil/criminal do grau de conhecimento (efetivo ou presumido) relativamente à presença de infrações cometidas por terceiros utilizadores. Trata-se da chamada “responsabilização dos prestadores intermediários”.

- **Este traço é comum a uma outra Diretiva em fase de transposição, a Diretiva (UE) 2019/790 de 17.04, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital, que altera duas anteriores Diretivas sobre Direito de Autor e vem, essencialmente, alargar o âmbito das exceções e limitações ao Direito de Autor, que são as áreas de utilização permitidas sem que se tenha de obter autorização dos titulares de direitos, em ordem a criar um mercado único digital.**

- Outras das medidas mais emblemáticas são a consagração de um novo direito a favor dos editores noticiosos, face à crescente apropriação de conteúdos jornalísticos por parte dos serviços de indexação ou associação de conteúdos (motores de busca) e a definição de um tipo de prestadores intermediários de serviços da Sociedade da Informação que, por definição, passam a ser considerados responsáveis pela utilização de obras e outros materiais protegidos por direitos de autor e conexos, deixando de lhes ser aplicável o regime das isenções da lei do comércio eletrónico. Trata-se dos “*prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha*”.

- Para poderem desresponsabilizar-se, caso não obtenham uma licença emitida pelos titulares de direitos (ou entidades de gestão coletiva que representem estes) deverão aqueles, consoante a sua dimensão, nível de faturação e número de utilizadores, adotar medidas em linha com os mais elevados padrões de diligência profissional do setor, com vista a evitar a disponibilização ao público de obras e outros materiais protegidos não autorizados ou, no mínimo, deverão estar em condições de remover esses conteúdos quando notificados para o efeito, e também poderão passar a ter que assegurar que os mesmos conteúdos não voltam a ser “carregados” novamente.



- Para tutela da liberdade de expressão e do acesso à informação, serão obrigatoriamente consagradas duas exceções ou limitações, a saber, a citação para efeitos de crítica ou análise, e a utilização para efeitos de caricatura, paródia ou pastiche. Trata-se de conceitos que já existiam no quadro normativo europeu, mas que não era obrigatório transpor para os quadros nacionais.

- Haverá ainda a obrigação de consagrar um mecanismo de reclamação e recurso para resolver de forma rápida e eficaz os litígios motivados por bloqueios de acesso a obras e materiais carregados pelos utilizadores que estes últimos afirmem estar ao abrigo de licenças ou exceções.

- **Uma terceira Diretiva em transposição é a Diretiva (UE) 2019/789 do P.E. e do Conselho de 17.04. sobre o exercício de direitos de autor e conexos aplicáveis a certas transmissões em linha dos organismos da radiodifusão e à retransmissão de programas de televisão, a qual altera a Diretiva 93/83/CEE do Conselho (chamada Diretiva Satélite e Cabo por regular estas formas de utilização no que diz respeito aos direitos de autor e conexos).**

- Esta Diretiva vem, essencialmente, atualizar a Diretiva Satélite e Cabo relativamente a novas formas de distribuição de programas e conteúdos de televisão, adaptando-a à realidade do mercado. A Diretiva 93/83/CEE, que se mantém em vigor, instituiu a gestão coletiva obrigatória na retransmissão por cabo e a gestão coletiva alargada na difusão por satélite.

- Porém, as regras daquela Diretiva em matéria de transmissões por satélite não se aplicavam aos serviços em linha acessórios à radiodifusão, que são programas de televisão ou rádio da responsabilidade editorial dos organismos de radiodifusão (televisões ou rádios) difundidos online em simultâneo ou posteriormente às emissões lineares a que respeitam e abrangem a difusão de quaisquer materiais acessórios a essa radiodifusão. Estes serviços acessórios das emissões de radiodifusão passam a estar abrangidos pelo Princípio do País de Origem, ou seja, só terão de cumprir os requisitos legais aplicáveis no Estado Membro onde se localizar a sede ou emissor do organismo de radiodifusão a que pertencem. São exemplos de serviços acessórios, o “*CatchUp TV*” (serviços de visionamento diferido), o material de bónus, o “*making of*”, cenas cortadas, “*TV preview*”, entrevistas com atores, desenvolvimentos noticiosos, conteúdos suplementares, etc..

**No entanto, só se aplica este Princípio a:**

- a) Programas de rádio;
- b) Programas de televisão que não sejam transmissões de eventos desportivos e que sejam:
  - i. Programas de informação e atualidades, ou
  - ii. Produções próprias, inteiramente financiadas pelo organismo de radiodifusão, incluindo com fundos públicos.

Excluem-se, portanto, da regra do País de Origem as produções encomendadas a produtores independentes bem como as coproduções, pelo que os direitos destas são cobrados em cada País pelos titulares de direitos ou entidades de gestão coletiva locais. Se uma estação de televisão conceder licença a outra estação de televisão, ou a outra entidade, para a emissão das suas próprias produções noutra Estado Membro, também deixa de se aplicar o Princípio do País de Origem, e passam a aplicar-se as regras do País de Destino. O Princípio do País de Origem também não se aplica à comunicação ao público subsequente de serviços acessórios, ou seja, só se aplica às comunicações primárias, e não às reutilizações que possam fazer-se desses mesmos serviços ou materiais audiovisuais disponibilizados online.

- Este Princípio não afeta a liberdade de as televisões continuarem a segmentar os seus direitos por território, desde que o façam “*no respeito da legislação da União*”. Esta expressão encerra a possibilidade de, no futuro, poder vir a acabar a segmentação territorial dos direitos (acabar com o chamado “*geoblocking*” sempre foi um dos “cavalos de batalha” da Comissão Europeia).

- As regras da Diretiva Satélite e Cabo em matéria de retransmissão por cabo também não se aplicavam às retransmissões por meio de outras tecnologias, tais como TDT, redes móveis ou circuito fechado baseado em IP, pelo que a nova Diretiva alargou o conceito de retransmissão. Desta forma, qualquer tecnologia de retransmissão simultânea, inalterada e integral, para além do cabo, passa a ter gestão coletiva obrigatória. Até passa a abranger os serviços difundidos pela Internet desde que seja num ambiente gerido, que é aquele em que o operador presta um serviço seguro a utilizadores autorizados. Mas a definição de retransmissão continua a exigir a difusão ao público simultânea, integral e inalterada, pelo que não abrange serviços a pedido. Outra novidade é que a retransmissão não precisa de ser transfronteiras, pode ser só interna.

- Em terceiro lugar, a Diretiva Cabo e Satélite não abrangia serviços de programas (“canais”) de injeção direta, que são aqueles em que o sinal não é acessível ao público durante a transmissão entre o organismo de radiodifusão e o operador de retransmissão, que os distribui aos seus assinantes. Estes passam agora a responsabilizar os organismos de radiodifusão (televisões) e os operadores de distribuição, pelo que ambos passam a ter de os licenciar, sem que qualquer deles deva pagar a licença de que o outro necessita.

- As duas Diretivas de 17.04.2019 entraram em vigor a 07.05.2019 e terão de ser implementadas até 07.06.2021, sendo que a disposição sobre serviços de programas de injeção direta só se terá de aplicar a partir de 07.06.2025.

De uma análise de conjunto das três Diretivas, decorre, por exemplo, alguma proximidade, mas não a total identificação do conceito de “prestadores de serviços de partilha de conteúdos em linha” com o de “fornecedor de plataformas de partilha de vídeos” ambos muito direcionados para as chamadas “redes sociais” e a aplicabilidade do direito exclusivo de colocação à disposição aos chamados serviços audiovisuais a pedido, o que inclui os VoD, OTT e serviços de *webcasting*, os quais não se reconduzem à mera retransmissão ou a canais de injeção direta.



### Newsletter GEDIPE #3 - Julho de 2020



Tel: +351 218 400 187  
Tel: +351 218 400 188  
Fax: +351 218 463 735

Morada: Av. Infante Dom Henrique n.º 306, Lote 6, 1.º Piso 1950-421, Lisboa  
Email: [info@gedipe.org](mailto:info@gedipe.org)  
[Política de Privacidade](#)

[www.gedipe.org](http://www.gedipe.org)

Copyright 2020 GEDIPE